

destinadas a promover ou auxiliar de qualquer outro modo a saída dos mesmos do País;

2.º Os intermediários no recebimento de qualquer quantia ou valor destinado aos mesmos fins.

§ único. As quantias ou valores referidos neste artigo serão apreendidos e, no caso de condenação, declarados perdidos a favor do Estado; não sendo possível proceder à apreensão, o respectivo destinatário será condenado a pagar ao Estado o valor correspondente.

Art. 3.º São mantidas as penas aplicáveis pela legislação em vigor aos emigrantes clandestinos, considerando-se como tais os indivíduos que saíam do País sem passaporte, com passaporte falso ou passado em nome de outrem; os que, embora munidos de passaporte, não cumpram as formalidades necessárias para a saída, e ainda aqueles que, tendo intenção de fixar-se em país estrangeiro, não estejam munidos de passaporte que a tal os habilite.

§ único. A tentativa é punida com a pena estabelecida nos termos gerais de direito.

Art. 4.º As penas de prisão e de prisão maior estabelecidas nos artigos anteriores cumular-se-ão, nos termos gerais, entre si e ainda com as correspondentes aos crimes de falsificação de documento ou do seu uso, quando estes também se verificarem.

§ único. A acumulação a que se refere este artigo não prejudica a aplicação do § único do artigo 2.º deste diploma.

Art. 5.º A pena de prisão aplicada pela prática de factos previstos nos artigos 1.º e 2.º não será, em caso algum, substituída por multa, nem a sua execução pode ficar suspensa.

Art. 6.º São revogados os artigos 85.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961, excepto quanto às penas aplicáveis aos emigrantes, nos termos do artigo 3.º do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 46 940

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha a negociar em Inglaterra a aquisição de um navio hidrográfico, respectivo equipamento e necessários sobresselentes, constituindo encargo do actual e do próximo orçamentos a despesa a realizar.

Art. 2.º Para as despesas que tenham lugar no ano corrente é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 6 500 000\$, quantitativo que é inscrito no actual orçamento do segundo dos citados Ministérios sob o novo artigo 34.º-A «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Semoventes», alínea 1 «Aquisição de um navio hidrográfico».

Art. 3.º Como compensação do crédito de que trata o artigo anterior, são efectuadas as anulações seguintes no mesmo orçamento do Ministério da Marinha:

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Navios e material flutuante da Armada»:

Artigo 35.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «Material de defesa e segurança pública»:

2 «Docagem, reparação e beneficiação de navios e outro material flutuante fora do Arsenal do Alfeite»	3 500 000\$00
4 «Sobresselentes de navios para reserva de guerra»	3 000 000\$00
	6 500 000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 941

Tendo em vista aumentar a eficiência dos serviços hospitalares e considerando necessário aproveitar todos os elementos técnicos de reconhecida autoridade no campo médico-cirúrgico, no sentido de fomentar o progresso científico dos respectivos serviços e o seu rendimento funcional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Exército, por proposta do director do Serviço de Saúde, poderá nomear médicos militares na situação de reserva, com a designação de especialistas consultores técnicos, para fazerem parte das comissões técnicas da Direcção do Serviço de Saúde previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959. Estes médicos poderão servir, em diligência, no Hospital Militar Principal, de cujo director dependerão para efeitos de prestação de serviço a doentes e feridos.

Art. 2.º O Ministro do Exército, por proposta dos directores dos hospitais militares, ouvida a Direcção do Serviço de Saúde, poderá autorizar o contrato de médicos

civis de reconhecida competência, também com a designação de especialistas consultores técnicos, para servir nas clínicas dos hospitais. Os consultores técnicos civis terão direito às gratificações que percebem como médicos civis contratados acrescidas de uma nova gratificação até perfazer 5400\$, a pagar pela verba inscrita no Orçamento Geral do Estado, reembolsável pelo fundo privativo do Hospital Militar Principal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 938

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 26 de Março de 1966, na situação de armamento normal, a lancha de desembarque LDP 207, que ficará pertencendo à classe LDP 200.

Ministério da Marinha, 5 de Abril de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 942

Pelo artigo 18.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, os lugares de governador de distrito são providos por escolha entre intendentes de distrito e inspectores administrativos habilitados com um curso superior, podendo, excepcionalmente, ser nomeados indivíduos estranhos ao quadro, também com um curso superior, desde que pelo menos metade dos lugares estejam providos naqueles termos.

Teve-se em vista, com aquela disposição legal, atribuir as funções de governador de distrito aos funcionários de carreira que, pela sua preparação profissional e intelectual, melhores condições oferecessem para as exercer.

Porém, por vezes as necessidades da Administração impõem que se altere aquela regra.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É adicionado ao artigo 18.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, um parágrafo com a seguinte redacção:

§ único. O limite estabelecido no corpo do artigo para a nomeação de indivíduos estranhos ao quadro poderá ser excedido quando se reconheça a necessidade de as funções de governador de distrito serem exercidas por oficiais das forças armadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 939

Convindo esclarecer dúvidas suscitadas na aplicação do Decreto-Lei n.º 46 135, de 31 de Dezembro de 1964;

Usando da faculdade conferida no artigo 28.º, n.º 1, do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

I) O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 46 135 passa a ter a seguinte redacção:

1. As comissões a que se referem os artigos 7.º, n.º 2, e 15.º, n.º 2, bem como a colaboração prevista no artigo anterior, não poderão prolongar-se para além de um ano, salvo tratando-se de agentes de ensino.

2. Na expressão «agentes de ensino» abrangem-se todos os que exercem funções docentes ou nelas colaboram, seja qual for a modalidade do seu provimento, ainda que eventual.

3. As nomeações efectuadas em conformidade com as disposições citadas no n.º 1 consideram-se feitas por conveniência urgente de serviço público, na falta de declaração em contrário, e as correspondentes funções, para todos os efeitos legais, como desempenhadas nos serviços a que os funcionários pertencem.

4. A qualificação profissional do serviço será feita pelo Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino enquanto o funcionário estiver nele a trabalhar em regime de tempo pleno.

5. Findo esse serviço, o agente de ensino, mesmo que não pertença aos quadros fixados por lei, regressará ao estabelecimento onde desempenhava funções quando foi chamado a exercê-las no Instituto.

II) O disposto na presente portaria tem carácter interpretativo e, portanto, aplica-se retroactivamente.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Abril de 1966. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocência Galvão Teles*.